



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO E APELAÇÃO
APELAÇÃO Nº: 0017009-26.2003.8.14.0301
COMARCA DE BELÉM – 3ª VARA DA FAZENDA
APELANTE/APELADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ –
DETRAN
PROCURADOR AUTÁRQUICO: DR. JOÃO DE AQUINO PINTO NETO – OAB/PA Nº
11.707
APELADOS/APELANTES: JOSÉ DAVI DA SIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO: FABIO TAVARES DE JESUS - OAB/PA Nº.9.777
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS DE APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO OBSERVADO. SÚMULA Nº 312 DO STJ. ANULAÇÃO DE MULTAS. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. RESSARCIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO.

- 1- No processo administrativo, para imposição de multa de trânsito, é matéria sumulada que são necessárias duas notificações, a notificação da lavratura do auto de infração de trânsito e a notificação da aplicação da penalidade;
- 2- É indispensável a notificação prévia do proprietário, em se tratando de infração onde o condutor não é autuado em flagrante, conforme previsto no §2º, do artigo 257, do Código Brasileiro de Trânsito;
- 3- As custas judiciais antecipadas pelos autores devem ser ressarcidas, ainda que a parte sucumbente seja a Fazenda Pública. Inteligência do art. 39, parágrafo único da Lei nº 6.830/80;
- 4- Recursos conhecidos; Negado provimento ao primeiro apelo interposto pelo Detran, e provido o recurso adesivo interposto pelos autores para condenar o apelante ao ressarcimento das custas processuais suportadas pelos mesmos. No mais manter a sentença por seus próprios fundamentos. Em reexame necessário, sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário e dos recursos de apelação. Negar provimento ao recurso do DETRAN/PA. Dar provimento ao apelo dos autores para condenar o apelante ao ressarcimento das custas processuais suportadas pelos mesmos. No mais manter a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 26 dias do mês de julho de 2018.

Esta Sessão foi presidida pela Excelentíssima Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves.



RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 212/229) interposto por DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARÁ e RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVA (fls. 238/245), interposto por JOSÉ DAVI DA SILVEIRA E OUTROS, contra sentença (fls. 207/211) que, nos autos da Ação Ordinária de Nulidade de Multas, ajuizada em face de COMPANHIA DE TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE BELÉM – CTBEL e DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARÁ, determinou o cancelamento das multas de trânsito, bem como a retirada dos pontos decorrentes das respectivas multas nas CNH's dos autores.

Em suas razões (fls. 212/229), o primeiro apelante, qual seja, o DETRAN, alegou preliminarmente, a legalidade que possui de incluir no licenciamento anual de veículos as multas até então existentes, Aduz, ainda, que as multas são automaticamente incluídas por outros entes federativos, no caso o RENAINF, independentemente da vontade desta Autarquia Estadual, e que a sentença, ora guerreada, não considerou o comando expresso no art. 131, § 2º do CTB, e ainda, a cláusula de reserva de plenário, conforme súmula vinculante nº 10 do STF.

No mérito, argumenta que estava tão somente fazendo cumprir a lei, na aplicação dos artigos 22, III, XIV, 128 e 131, § 2º do CTB e Resolução Nº 145/2003 do CONATRAN, e que o fundamento legal utilizado na decisão já fora revogado.

Requeru, por fim, o provimento do recurso, para reformar a r. sentença do juízo de piso, que julgou procedente os pedidos formulados na exordial, naquilo que diz respeito ao Detran.

Apelação recebida apenas no efeito devolutivo (fl. 230).

Os apelados em contrarrazões às fls. 231/237, requerem que o recurso seja improvido, mantendo-se a sentença no que tange aos argumentos levantados no apelo.

Nas razões dos apelantes/autores (fls. 238/245), estes afirmam que a administração pública, deve ser condenada a restituição do pagamento das custas processuais que foram adiantadas pelos mesmos, pois a mesma foi sucumbente, tendo o dever de ressarcir a parte vencedora, colacionando jurisprudência.

Apelação recebida apenas no efeito devolutivo (fl. 252).

Contrarrazões do Detran às fls. 253/257, onde pugna pelo improvimento da apelação adesiva.

Parecer do Ministério Público, opinando pelo conhecimento do recurso e desprovimento às fls. 266/275.

É o relatório.

VOTO

Aplicação das normas processuais

Considerando que os recursos devem observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova



lei processual.

Preliminar de Aplicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF em face da inobservância do art.. 131, § 2º, do CTB.

Inicialmente, convém destacar que a preliminar arguida, confunde-se com o próprio mérito da demanda, portanto, tal análise será feita no mérito propriamente dito, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

MÉRITO

O cerne da demanda cinge-se em verificar sobre a legalidade ou não das multas aplicadas aos autores, uma vez que alegam ter sido desrespeitado seus direitos a ampla defesa e ao contraditório.

Alega o apelante/requerido (DETRAN) que está sendo penalizado por apenas tentar fazer cumprir a lei, concernente aos artigos 22, III, XIV, 128 e 131, § 2º do CTB e Resolução 145/2003 do CONTRAN.

Pois bem, não merece prosperar o recurso interposto pelo Detran. Explico.

No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, é matéria sumulada, que são necessárias duas notificações: a notificação da lavratura do auto de infração de trânsito e a notificação da aplicação da penalidade.

Neste sentido o Enunciado emanado do Superior Tribunal de Justiça:

Enunciado 312: No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.

Com efeito, em se tratando de infração imputada ao proprietário, ou seja, àquela em que o condutor não é autuado em flagrante, como é o caso dos autos, é indispensável a notificação prévia ao proprietário, conforme previsto no §2º, do artigo 257, do Código Brasileiro de Trânsito:

§2º - Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

Nessa esteira, uniformizou-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. AUTUAÇÃO IN FACIE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO RESPECTIVO TERMO. NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. NECESSIDADE. RENOVAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. A jurisprudência do STJ dispensa a realização da primeira notificação, isto é, aquela para apresentação da defesa prévia, nos casos em que a autuação in facie esteja acompanhada da assinatura do infrator e a conduta tenha sido praticada pelo proprietário do veículo ou quando a infração à norma de trânsito seja de responsabilidade exclusiva do condutor.
2. Nas hipóteses em que não for possível colher a assinatura do infrator, seja pela falta de flagrante, seja pela sua recusa, a autoridade de trânsito



deverá proceder nos termos do § 3º do art. 280 c/c o art. 281, parágrafo único, II, do CTB, providenciando-se a notificação via postal no prazo de trinta dias. Precedentes.

3. No caso, não foi colhida a assinatura do suposto infrator, o que retira da autuação requisito de validade expressamente exigido pelo art. 280, VI, do CTB. Diante da impossibilidade de ser renovar o prazo para a administração pública regularizar o procedimento administrativo (vide REsp 1.092.154/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC), considera-se nula a sanção aplicada.

4. Recurso especial provido. (REsp 1283366/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 10/11/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DETRAN - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - VINCULAÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA AO LICENCIAMENTO DO VEÍCULO - ILEGALIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DUPLA NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR - PERIGO DE LESÃO GRAVE - RECURSO PROVIDO. 1. É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado (Súmula nº 127, STJ). 2. Os extratos expedidos pelo Detran produzidos unilateralmente não possuem a efetiva capacidade de comprovar a ciência do proprietário do veículo. 3. A demora na prestação jurisdicional justifica a concessão do efeito ativo recursal, como forma de garantir ao Agravante o direito de transitar com o veículo de sua propriedade devidamente licenciado. (TJ-MT - AI: 00993356320108110000 99335/2010, Relator: DR. GILBERTO GIRALDELLI, Data de Julgamento: 22/03/2011, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/03/2011).

A predita notificação da infração se mostra indispensável porque é por meio dela, que se dá validade ao processo administrativo, quanto à obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Logo, não encontrando amparo, à alegação do DETRAN/PA, de que a cobrança prévia de multas é necessária para efetivação do licenciamento, uma vez que as cobranças revestem-se de ilegalidade.

Desta forma, entendo ter sentenciado acertadamente o juízo de primeiro grau ao anular as multas e pontuações que dela decorreriam pontos nas CNH's dos autores, pelo qual o recurso do apelante DETRAN/PA não merece provimento.

Quanto ao apelo dos autores, entendo terem mais sorte.

Os apelantes/autores alegam que o DETRAN, merece ser condenado a lhes restituir o valor pago a título de custas processuais.

Pois bem, com relação a restituição das custas processuais, o art. 19, § 2º do CPC/73 bem como a Lei Nº 6.830/80 – LEF, especificamente, o art. 39, parágrafo único, garantem razão aos apelantes. Vejamos o que dispõe, na íntegra, o artigo que disciplina a matéria na Lei Nº 6.830/80:

Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.
Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.



Isto se dá porque crer-se que o processo não deve implicar em perdas à parte vencedora, uma vez que ficou provado judicialmente que este não deu causa ao litígio.

Não estou alheia ao que dispõe o art. 15, alínea g do Regimento de Custas do Estado do Pará, contudo, lei estadual não poderá se sobrepor à lei federal. Ademais, entendo que a isenção aos emolumentos e custas dada em lei, acontece nos casos em que foi concedida justiça gratuita aos autores no início do processo, não cabendo assim, condenação da fazenda pública ao pagamento. O que não se configura no caso concreto.

Vejamus a jurisprudência pátria:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO, IN TOTUM, DA SENTENÇA RECORRIDA. I- É sabido que as custas processuais são taxas judiciárias devidas pela prestação de serviços públicos de natureza forense, ou seja, ação ou recurso. II- Tem-se que a condenação em custas processuais é obrigação acessória imposta ao vencido, por ter obrigado o vencedor a recorrer à via judicial, por isso, não é justo que este sofra desfalque em seu patrimônio. III- Em razão disso, é incabível a alegativa do Apelante, vez que a isenção ao pagamento das despesas processuais, não possui caráter absoluto, devendo este benefício ser afastado quando esta restar sucumbente no processo, já que não cabe à parte vencedora, tampouco ao Poder Judiciário, suportar o ônus pela derrota processual do ente público. IV- Corroborando com o exposto, tem-se o princípio da sucumbência com fundamento no art. 20, do CPC, que prevê as hipóteses de ressarcimento das despesas processuais, segundo o qual, "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios". V- Daí, entende-se que, atuando a Fazenda Pública como parte em processo judicial, e sendo esta sucumbente, deve arcar com os valores atinentes às despesas judiciais adiantados pela parte vencedora, até porque lei estadual não pode se sobrepor à dicção do art. 277, do CPC, segundo o qual, "as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido". VI- Por conseguinte, as leis estaduais que dispõem sobre o Regime de Custas passaram a estabelecer que são isentos de pagamento das taxas a União, Estado, Município e demais pessoas jurídicas de direito público interno, porém, esta regra somente tem aplicação quando litigam no polo ativo, já que nas causas em que a Fazenda Pública for vencida terá a obrigação de reembolsar as despesas feitas pela parte vencedora. VII- Dessa forma, sendo sucumbente a Fazenda Pública, cabe a esta o ônus pela derrota processual e sua consequente condenação ao pagamento das custas e despesas processuais. VIII- Desse modo, é devida a condenação do Apelante em custas processuais, em decorrência do princípio da causalidade, ante ao interesse processual do Apelado em impetrar o mandamus. IX- Recurso conhecido e improvido. X- Decisão por votação unânime. . (TJPI | Apelação / Reexame Necessário N° 2012.0001.002375-0 | Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 11/12/2013) (grifo nosso)



CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO E APELAÇÃO. VERBAS DEVIDAS A CONTRATADO TEMPORÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. CUSTAS DEVIDAS PELO ESTADO A TÍTULO DE RESSARCIMENTO. REEXAME E APELO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. Contratado temporariamente de forma irregular faz jus apenas a gratificação natalina e as férias, com o respectivo adicional, já que tais verbas estão previstas no próprio texto constitucional, especificamente no art. 39, § 3º da CF/88. 2. Como o apelante não se desincumbiu de provar que efetuou o pagamento dos valores referentes ao décimo salário e às férias, sua condenação é inafastável. 3. Nos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 6.830/80, Æe vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária. 4. Remessa necessária e apelo voluntário conhecidos e improvidos. (TJ-PI - REEX: 201200010030845 PI 201200010030845, Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 29/05/2014, 1ª Câmara Especializada Cível).

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SEGURANÇA CONCEDIDA. FALHA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ADMITIDA PELA MUNICIPALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. CUSTAS. PRIVILÉGIO DA FAZENDA PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO AUTOR DAS CUSTAS INICIAIS. EXONERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DAS CUSTAS REMANESCENTES. 1. Configurado o equívoco exclusivo da Administração, na medida em que restou inexoravelmente comprovado que houve ilegalidade no ato da administração, que tornou *sem efeito* a nomeação do impetrante e, conseqüentemente, o exercício no cargo para o qual logrou aprovação em concurso público, a medida que se impõe é o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante. 2. É cediço que as custas processuais, por se referirem a despesas provenientes de atos jurisdicionais, têm o recolhimento destinado ao próprio Estado, motivo pelo qual não cabe sua condenação ao pagamento das mesmas, sob pena de configurar-se o instituto da confusão, a teor do que dispõe o artigo 381 do Código Civil. 3. Da exegese do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, evidencia-se o privilégio da Fazenda Pública de não precisar recolher as custas e emolumentos processuais para demandar em juízo, que somente deverão ser ressarcidos à parte contrária, se vencida. Ou seja, se a Fazenda Pública deu causa ao ajuizamento da ação, deve ressarcir as despesas tidas pelo autor, ficando exonerada apenas do pagamento das custas processuais remanescentes. 1 4. Tendo o MM. Juiz de piso condenado o impetrante ao pagamento das custas processuais, deve o Estado restituir ao autor o valor das custas que pagou tão-somente no início do processo, impondo-se a manutenção da sentença. 5. Remessa Necessária conhecida. Sentença confirmada. VISTOS , relatados e discutidos, estes autos em que estão as partes acima indicadas. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, conhecer da Remessa Necessária para confirmar a sentença, nos termos do voto proferido pelo E. Relator. Vitória, E.S., 10 de abril de 2012. (TJ-ES - Remessa Ex-officio: 00006063220108080017, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO



BOURGUIGNON, Data de Julgamento: 10/04/2012, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/04/2012).

Desta forma, entendo que merece reforma a sentença, pois ainda que o pedido não estivesse explícito na exordial, a condenação deve ocorrer, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

Ante todo o exposto, conheço do Reexame Necessário e dos recursos de apelação. Nego provimento ao recurso do DETRAN/PA. Dou provimento ao apelo dos autores para ressarcimento das custas processuais suportadas por estes. No mais mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Em reexame, sentença reformada.

É o voto.

Belém-PA, 26 de julho de 2018.

Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora